



UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO
FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Laiz Suille Leão de Oliveira
Prof. Me. Luís Felipe de Jesus Barreto Araújo

Aracaju
2020

LAIZ SUILLE LEÃO DE OLIVEIRA

**ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO
FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA COMO FACILITADORA DO ACESSO À JUSTIÇA

CONSTITUTIONAL ASPECTS OF PUBLIC DEFENSE AS A FACILITATOR OF ACCESS TO JUSTICE

Laiz Sulle Leão de Oliveira¹

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar o processo de constitucionalização e implementação da Defensoria Pública a partir da Emenda Constitucional nº 80/2014. Para tanto, a pesquisa delineará a evolução histórica da proteção jurídica aos hipossuficientes, bem como, traçará delineamentos a respeito do processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, compreendendo a relevância do papel desta instituição como facilitadora de acesso à justiça. Por sua vez, a criação da Defensoria Pública é a concretização de um processo de muitas lutas para aqueles que são esquecidos pela sociedade ou não são reconhecidos pela população como detentores de direitos, podendo ser entendido como o maior avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao acesso à justiça. Logo, a pesquisa se apresenta como mecanismo que ultrapassa as vias judiciárias, mas alcança também os litígios político-sociais de vasta relevância sob o ponto de vista acadêmico e profissional.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Acesso à Justiça. Hipossuficientes.

ABSTRACT

The scope of the present study is to analyze the process of constitutionalization and implementation of the Public Defender's Office from the Constitutional Amendment no. 80/2014. For this, the research will outline the historical evolution of the juridical protection to the hypossufficient, as well as, will outline the process of institutionalization of the Public Defender's Office in Brazil, understanding the relevance of the role of this institution as facilitator of access to justice. In turn, the creation of the Office of the Public Defender is the

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: laiz.sulle@souunit.com.br

realization of a process of many struggles for those who are forgotten by society or are not recognized by the population as holders of rights, and can be understood as the greatest advance in the Brazilian legal system in terms of access to justice. Therefore, the research presents itself as a mechanism that goes beyond the judicial avenues, but also reaches the socio-political disputes of vast relevance from the academic and professional point of view.

Keywords: Public Defender's Office. Access to Justice. Hypossufficient.

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da civilização humana, os conflitos estão presentes em todos os modelos de sociedades. De acordo com Luckmann e Berger (2004), a sociedade resulta da construção social da realidade. E, na sociedade democrática, os conflitos atuam como membros edificadores da democracia.

Nesta conjuntura, o direito se apresenta como fundamento basilar para a criação das normas jurídicas que regulam as relações sociais. Com o pressuposto da manutenção da ordem social, o direito embasa diversas discussões acerca do modo no qual os conflitos se manifestam em uma sociedade e como estes são solucionados no universo jurídico.

Sob esta ótica, a expressão “acesso à Justiça” ainda é considerada de difícil definição, no entanto, pode se revelar na viabilidade das pessoas pleitearem a tutela dos seus interesses, aliado à prática de igualdade social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O fato é que nem sempre a trajetória jurídica de acesso à justiça marchou em evolução. Traçando uma linha tênue sobre a história do Brasil, que se inicia no período de Colonização Portuguesa e passa pelo período Colonial, Imperial e Republicano, é possível verificar que o acesso à justiça era quase inexistente e inaplicável à época.

Para exemplificar tal cenário, pode-se invocar o período militar, conjuntura na qual o Direito de Ação, que ainda se consolidava no período, restou suprimido por um decreto militar, além da consequente supressão do remédio constitucional do Habeas Corpus, quando o âmbito de sua aplicação não poderia versar acerca de crimes políticos, crimes contra a segurança nacional, contra a economia popular, entre outras espécies.

Percebe-se que, conforme as transformações sociais são postas ao longo do tempo, a ideia de acesso à justiça se modifica gradativamente, estando associada historicamente a sua

respectiva organização política-jurídica, sendo cada vez mais indispensável tornar abrangente e efetivo o acesso ao Judiciário, em especial no que tange às parcelas da sociedade que são economicamente vulneráveis.

A partir da redemocratização, a Carta Magna, promulgada em 1988, encerrou o período ditatorial vigente e passou a assegurar diversas liberdades civis e os deveres do Estado, sendo, por esta razão, conhecida como “Constituição Cidadã”.

A nível constitucional, o acesso à justiça foi positivado pela primeira vez a partir do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, concretizando, assim, o Princípio da Inafastabilidade de Jurisdição, *in verbis*: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, n.p.).

À vista disso, a criação da Defensoria Pública foi o maior avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao acesso à justiça. A partir da sua atuação, se promove a cidadania, põe em prática o Direito Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, além de proporcionar a representação de grupos vulneráveis. Desse modo, a Defensoria Pública exerce a função de *custos vulnerabilis* direcionada para transformações estruturais do regime democrático.

Nesse contexto, a presente pesquisa propõe como problemática a análise e o debate dos fatores que determinam a relevância do papel da Defensoria Pública como função essencial à justiça no sistema jurídico-social brasileiro.

Partindo de tal premissa, o estudo apresenta como objetivo central analisar o processo de constitucionalização e implementação da Defensoria Pública a partir da Emenda Constitucional nº 80/2014. De modo que, em um primeiro momento, o propósito será o de delinear a evolução histórica da proteção jurídica aos hipossuficientes no Brasil, bem como, traçar delineamentos a respeito do processo de institucionalização da Defensoria Pública no Brasil, de modo a explorar como se deu a formação das Defensorias nos estados brasileiros. E, por último, compreender a relevância do papel da Defensoria Pública na democratização do acesso à justiça a partir dos seus objetivos institucionais.

A metodologia adotada será a pesquisa bibliográfica, com o escopo de coletar referências de conhecimento através de livros e artigos científicos, utilizando-se do método hipotético-dedutivo para refletir acerca da relevância do papel da Defensoria Pública como função essencial à justiça no sistema jurídico-social brasileiro.

Assim sendo, é sabido que a Defensoria Pública assume um papel significativo para a proteção do Estado Democrático de Direito. E, diante desse contexto, se torna imprescindível analisar e compreender a relevância do papel deste órgão na promoção do acesso à justiça e na tutela dos Direitos Fundamentais dos indivíduos economicamente vulneráveis.

Por fim, é pertinente salientar que, em razão de ser uma instituição que garante efetividade aos direitos fundamentais da sociedade e que goza de *status* de garantia essencial à justiça, a pesquisa direcionada à atuação da Defensoria Pública se apresenta como mecanismo que ultrapassa as vias judiciárias, alcançando também os litígios político-sociais de vasta relevância sob o ponto de vista acadêmico e profissional.

2 EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA AOS HIPOSSUFICIENTES NO BRASIL

A sociedade moderna é constituída por classes sociais variadas, que se encontram estruturadas em camadas sociais organizadas hierarquicamente em um plano vertical. A verticalização da sociedade é fruto das relações sociais que os indivíduos comutam entre si (SPAGNOL, 2013).

No Brasil, especialmente, existe um arcabouço histórico marcado por profundas desigualdades socioeconômicas e uma cidadania deficitária. Por esta razão, os economicamente vulneráveis são os que mais necessitam de políticas públicas e ferramentas que alcancem determinada paridade entre todos os indivíduos de uma sociedade.

O Princípio Constitucional da Igualdade, consagrado no art. 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil, representa uma peça fundamental para as camadas da população mais desamparadas por estas desigualdades, aquelas que ainda não possuem acesso efetivo à cidadania, aos seus direitos civis, e, conseqüentemente, ao sistema de justiça como forma de resolução de conflitos.

Na visão de Bobbio (1997), para determinar o significado legítimo de uma relação de igualdade, é necessário questionar duas situações: igualdade entre quem e igualdade em quê. E, utilizando apenas o fundamento de especificação à relação entre o todo e a parte, é possível obter quatro explicações:

- a) igualdade entre todos em tudo; b) igualdade entre todos em algo; c) igualdade entre alguns em tudo; d) igualdade entre alguns em algo. O ideal-limite do igualitarismo se reconhece na primeira resposta: igualdade de todos os homens sob todos os aspectos. Mas se trata, precisamente, de um ideal-

limite inatingível na prática. Pode-se, quando muito, redefinir o igualitarismo como a tendência a atingir esse ideal por aproximações sucessivas. Historicamente, uma doutrina igualitária é uma doutrina que defende a igualdade para o maior número de homens no maior número de bens. E, dado que a igualdade absoluta entendida como a igualdade de todos em tudo é um ideal-limite para o qual se pode tender mediante aproximações sucessivas, é lícito falar de doutrinas mais igualitárias que outras. (BOBBIO, 1997, p. 36)

Pode-se perceber, portanto, que a igualdade, fundamento da democracia, bem como, direito e garantia individual resguardada pela Constituição Federal, corresponde à proteção e defesa da igualdade para todos e em todos os aspectos. Em contrapartida, na prática, tal concepção reflete um ideal ainda inatingível.

Diante desta situação, é totalmente viável e legítima a institucionalização de políticas públicas voltadas para setores específicos da sociedade. E, diante dos conflitos socioeconômicos existentes no país, as camadas sociais mais vulnerabilizadas pelo sistema capitalista são as que mais necessitam de programas que promovam o pressuposto democrático da igualdade e que visam assegurar a cidadania (QUEIROZ, 2020).

Percebe-se que, conforme as transformações sociais são postas ao longo do tempo, a ideia de acesso à justiça se modifica gradativamente. Logo, é fundamental analisar e refletir como, quando e através de quais mecanismos o acesso ao sistema de justiça no Brasil se iniciou.

Iniciando esta análise, infere-se a seguinte colocação:

Enquanto nas primeiras Constituições os principais objetivos eram a limitação do poder dos monarcas, a afirmação do império da Lei e a proteção das liberdades individuais, as mais recentes guiam-se por valores democráticos, enfatizando os direitos sociais. A meta não é apenas limitar o poder absoluto e assegurar direitos, mas ser um instrumento para a realização da justiça social e para a promoção de direitos, incorporando valores da igualdade social, econômica e cultural. (SADEK, 2004, p. 79)

A partir da disposição de Sadek, é possível constatar que, de uma breve análise constitucional brasileira, a preocupação com as questões judiciais de orientação jurídica para aqueles que não podiam arcar com os custos de uma possível demanda já existia há um bom tempo nas discussões políticas.

Sob esta ótica, a Constituição Cidadã, preocupada com a implementação de uma política pública específica que solucionasse o não acesso à justiça pelos mais pobres, além de

instaurar o desenvolvimento de uma política para a promoção do acesso à justiça aos vulneráveis, institucionalizou o modelo ideal para a sua execução: a Defensoria Pública (QUEIROZ, 2020).

A criação da Defensoria Pública foi o maior avanço no ordenamento jurídico brasileiro no que tange ao acesso à justiça, momento no qual deu início a uma organização específica e efetiva para realizar os serviços de orientação jurídica de forma gratuita.

Historicamente, em um primeiro momento, alguns doutrinadores apontam as Ordenações Filipinas (1603), presente no Livro III, Título 84, Parágrafo 10, como a primeira manifestação de pobreza atrelada à ideia de acompanhamento jurídico no Brasil, que, somente em 1823, passou a vigorar com força de lei:

“Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lha-á havido como que pagasse os novecentos reis, contanto que tire de tudo certidão dentro do tempo, em que havia de pagar o gravo.” (DEFENSORIA; apud OLIVEIRA, 2007, p. 67)

Na sequência, em 1870, através do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, foi criado o primeiro Conselho com a função de prestar assistência judiciária aos necessitados em causas civis e criminais (OLIVEIRA, 2007).

Na época, Nabuco de Araújo foi um dos grandes responsáveis e incentivadores deste projeto. Nas palavras do presidente do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros:

Se não se pode tudo, faz-se o que é possível. No estado actual da nossa legislação, e attendendo às despesas que uma demanda custa, pode-se dizer, sem medo de errar, que a igualdade perante a lei não é uma palavra vã. Que importa ter direito, se não é possível mantê-lo? Se um outro pode vir privar-nos delle? Que importa ter uma reclamação justa, se não podemos apresentá-la e segui-la por falta de dinheiro? A lei é, pois, para quem tem dinheiro, para quem pode pagar as despesas das demandas (mantida a grafia da época). (ARAÚJO, apud MORAES; SILVA, 1984, p. 85)

No entanto, o Conselho não conseguiu desempenhar as suas funções com resultados satisfatórios. Por muitas vezes, as demandas ultrapassavam o limite de atendimento que a instituição poderia oferecer através dos seus colaboradores. De modo que, a intervenção do Estado, no que tange ao acesso à justiça efetivo, se tornou cada vez mais inevitável.

Em termos constitucionais, a Constituição de 1934 foi a pioneira ao prever a assistência judiciária aos necessitados. Seu texto legal deliberava que a União e os Estados

concederiam aos necessitados assistência judiciária, necessitando, para este feito, de um órgão especial que assegurasse a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos (BRASIL, 1934).

Em continuidade, por meados de 1946, com o fim do Estado Novo, surgia uma nova Constituição Federal, e junto com ela, no capítulo Dos Direitos e das Garantias Individuais, o art. 141, §35, assim determinava: “*O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados*” (BRASIL, 1946, n.p.).

Apesar disso, o constituinte foi omissivo quanto a forma que essa assistência seria prestada, reproduzindo, portanto, uma norma constitucional de eficácia limitada. O que, conseqüentemente, levou a muitos Estados criarem os seus próprios órgãos de assistência, enquanto outros Estados formalizaram advogados especiais para desempenhar para tal atividade.

Já o período entre os anos de 1945 e 1964 foi marcado pela era dos direitos políticos, e, em 1950, uma grande inovação legal emergiu no ordenamento jurídico, momento no qual foi editada a Lei nº 1.060/50, que estabelecia normas para a gratuidade de custas e de taxas (BRASIL, 1950).

Importante registrar que a Lei 1.060/50 foi recepcionada pela Constituição Federal atual e até hoje vigora como norma genérica acerca da justiça gratuita, tendo sofrido significativas mudanças a partir do Código de Processo Civil de 2015 (QUEIROZ, 2020).

A Constituição de 1967 foi um tanto quanto tímida, limitando-se a, em poucas palavras, a prever a garantia de assistência judiciária, deixando sua regulamentação a cargo do legislador ordinário. Quanto ao Código de Processo Civil de 1973, este ainda chegou a tratar da gratuidade da justiça, mas não disciplinou o serviço de assistência judiciária, deixando isso a cargo da já existente e anteriormente mencionada Lei nº 1.060/50 (QUEIROZ, 2020, p. 45).

Atualmente, a Constituição Federal menciona a Defensoria Pública como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe as funções de orientação jurídica e defesa gratuita dos necessitados perante a lei (BRASIL, 1988).

Posteriormente, no ano de 1994, foi editada a Lei Complementar nº 80, considerada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, que além de disciplinar as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, traça normas gerais voltadas às Defensorias Públicas Estaduais que são vigentes até os dias atuais (QUEIROZ, 2020).

A igualdade democrática efetiva-se na atuação da Defensoria Pública. A assistência jurídica àqueles que não têm condições de pagar um advogado rompe as barreiras impostas pela estrutura econômica. Ou, em outras palavras, impede que a igualdade de todos perante a lei seja contaminada pelas desigualdades econômica e social. Por outro lado, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que não possuem recursos é condição básica para a solução de controvérsias de forma pacífica. Desta forma, o papel das Defensorias é absolutamente essencial para a realização de um Estado Democrático, assentado em princípios igualitários (BRASIL, 2004, p. 15).

Feito esse breve histórico da evolução da Defensoria Pública no Brasil, segue a pesquisa.

3 O PROCESSO DE INSTITUCIONALIZAÇÃO DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS NO BRASIL

A partir da evolução histórica da Defensoria Pública aqui analisada, infere-se que a Constituição Federal de 1988 reporta-se à Defensoria como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe as funções de orientação jurídica e defesa gratuita dos necessitados perante a lei.

O art. 134, §1º, do mesmo diploma, colaciona que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. § 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (grifou-se) (BRASIL, 1998, n.p.).

Do aludido preceito, percebe-se que a implementação formal da Defensoria Pública nos estados brasileiros iniciou a partir da Constituição Cidadã de 1988, de modo que Lei Complementar organizaria a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal, além de prescrever normas gerais para a organização das Defensorias Públicas Estaduais (BRASIL, 1998).

Assim, restou estabelecido que cada estado, além de organizar e manter o próprio Tribunal de Justiça, Ministério Público e Procuradoria-Geral, deveria também idealizar um órgão que integrasse o sistema de justiça brasileiro capaz de exercer o serviço público gratuito de assistência jurídica àqueles que não possuem condições materiais para contratar o serviço de advogados particulares, política esta que inclui desde a orientação sobre direitos até a mais complexa defesa técnica perante o órgão cúpula do Judiciário (MOREIRA, 2019).

A saber, a assistência jurídica e a Defensoria pública estão inseridas como competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, por força do art. 24, inciso XIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Logo, em 1994, foi editada a Lei Orgânica da Defensoria Pública, também reconhecida como Lei Complementar nº 80/94, que disciplinou as Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal e Territórios, traçando normas gerais voltadas às Defensorias Públicas Estaduais (BRASIL, 1994).

Algum tempo depois, a relevância das atribuições desempenhadas pelas Defensorias Públicas foi igualmente reconhecida a partir da Reforma Constitucional do Judiciário, que, na Emenda nº 45, a fim de promover o acesso ao Judiciário, estabeleceu a autonomia funcional, administrativa e financeira das Defensorias Estaduais (SANTOS, 2014).

Nos estudos de Moreira (2019), antes da Constituição de 1988, a assistência jurídica não era vista como uma obrigação estatal ou um direito do cidadão. Durante esse período, ficava a critério de cada estado definir como e de que modo tal assistência seria prestada como serviço público essencial. Essa autonomia dos estados para fixar seu próprio serviço de assistência jurídica decorria da organização federativa do Judiciário Brasileiro e da ausência de uma norma federal que definisse de modo homogêneo de que forma e por meio de qual órgão o acesso à justiça aos necessitados deveria ser exercido.

Nas legislações anteriores, as expressões “assistência judiciária” e “assistência jurídica” foram muitas vezes utilizadas indistintamente. E é de suma importância diferenciar a abordagem destes termos.

A princípio, houve uma fase em que se preocupou com a assistência judiciária aos vulneráveis, isto é, a representação diante do Poder Judiciário. Entretanto, com as transformações sociais inseridas nos anos seguintes, houve uma mudança do cenário político, que se sucedeu desde a Constituição Federal de 1988. A saber, se passou a demandar

representação coletiva junto ao Judiciário, além de novas formas de resolução de conflito extrajudicial (QUEIROZ, 2020).

Desse modo, o termo “assistência judiciária” se revelou restritivo e insuficiente, uma vez que conota a limitação de defesa perante o Poder Judiciário, de modo que a noção de dever do Estado de prestação de assistência judiciária passou a reclamar uma transmutação para assistência jurídica, incluindo atividades como a orientação sobre direitos e a solução de litígios por vias extrajudiciais (QUEIROZ, 2020).

Assim sendo, antes da Constituição Federal de 1988, se falava em assistência judiciária, mas, a partir da sua promulgação, o termo “assistência jurídica” passou a ganhar força, sendo a expressão adotada pela Carta Magna atualmente (BRASIL, 1988).

Em síntese, Queiroz explica:

Portanto, antes da atual Constituição, assistência judiciária representava, em um tempo só, o serviço, o órgão que o prestava e o benefício processual (justiça gratuita). Com o advento da Constituição de 1988, distinguiu-se o serviço (assistência jurídica) de quem seria o responsável por prestá-lo (Defensoria Pública). (LIMA, 2015, p. 30). Dessa forma, desde a Constituição Cidadã, a assistência jurídica integral e gratuita passa a ser gênero, do qual assistência judiciária gratuita é espécie. Assistência jurídica diz respeito às esferas judicial e extrajudicial; enquanto assistência judiciária refere-se estritamente ao campo judicial. (LIMA, 2015). Portanto, como resultado disso, a própria noção de “acesso à justiça” resta atualizada, não se restringindo a “acesso ao Judiciário”. Isto porque acessar a justiça não mais se limita a ter um processo judicial para garantir o respeito a um direito, mas usar também de outros meios como, por exemplo, resolução extrajudicial de conflitos (QUEIROZ, 2020, p. 74).

Ocorre que, apesar da redação constitucional, a Defensoria encontrou dificuldades para se estabelecer em alguns estados, especialmente no que se refere à concretização de sua autonomia, disponibilização de recursos e estrutura física.

3.1 Formação das Defensorias nos Estados Brasileiros

O art. 134, §1º, da CRFB/88 dispõe que a Defensoria deverá ser composta por integrantes em cargos de carreira, providos mediante concurso público de provas e títulos. Termos em que, a redação constitucional designou que o serviço público de assistência jurídica integral e gratuita prestado pelo Estado deveria ser fornecido através de advogados

públicos concursado, sendo-lhes assegurados a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais (BRASIL, 1988).

Na concepção de Moreira (2019), ao longo da segunda metade do século XX, os estados brasileiros adotaram as suas próprias soluções para tentar implantar um modelo ideal de assistência jurídica gratuita, que atendesse às condições mínimas que a população necessitava.

Por conseguinte, é possível identificar que:

Tais soluções evoluíram em três direções possíveis: instituir um órgão público específico para desempenhar a assistência jurídica, criando em alguns casos as primeiras Defensorias; atribuir essa função a alguma instituição já existente, como a Procuradoria Geral do Estado (PGE), ou o Ministério Público (MP) em alguns casos mais antigos; ou, por fim, remunerar com recursos públicos os advogados particulares que atendiam a demanda da população carente por serviços jurídicos. Essa última alternativa não precisava ser adotada isoladamente e, geralmente, era combinada com uma das outras duas formas (MOREIRA, 2019, p. 9).

Importante trazer à baila, reiterando a obra de Cappelletti e Garth (1988), que as soluções apontadas por Moreira, possuem algumas semelhanças com o “Sistema *Judicare*”, uma vez que a obra classifica o modelo de assistência jurídica observando os profissionais que a prestam.

A finalidade do Sistema *Judicare* é proporcionar assistência aos litigantes de baixa renda, na mesma proporção que teriam se estivessem acompanhados por um advogado particular. Os advogados particulares, então, nesse caso, são remunerados pelo dinheiro público, ainda que integrem a esfera privada (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Diante disso, “quando a Constituição de 1988 previu, por meio da Defensoria, um modelo de “advogados servidores públicos” uniforme para todo o país, outras formas de exercer a assistência judiciária já estavam instituídas em muitos estados” (MOREIRA, 2019, p. 2019). Revelando, portanto, que o processo de institucionalização das Defensorias nos estados brasileiros enfrentou alguns obstáculos, tendo, por vezes, que disputar espaços pertencentes a outros modelos de instituições.

Ainda nos ensinamentos de Moreira (2019), em sua obra “*Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no sistema de Justiça*”, o autor realizou um levantamento cronológico do processo criação das Defensorias Estaduais pelo Brasil, utilizando como método estudo o ano em que os cargos profissionais reconhecidos como defensores públicos foram instituídos,

momento em que se inicia a carreira de Defensor Público Estadual. Em sua opinião, esse critério é mais preciso do que aquele em que se observa o ano em que a Lei Estadual fora promulgada, levando em consideração que, em muitos casos, a lei é sancionada, mas a instituição passa alguns anos para ser efetivada.

Importante salientar que:

Em alguns estados, tal origem é anterior a 1988, porque a carreira de defensor se estabeleceu nesses locais antes da promulgação da Constituição. Contudo, nessas situações, não existia necessariamente nos estados uma instituição de assistência jurídica exatamente nos moldes que viriam a ser definidos no texto constitucional de 1988, ou seja, uma instituição independente, formada por uma carreira de servidores concursados e responsável por uma ampla gama de serviços jurídicos para pessoas carentes, que não se limitam à defesa em juízo. Em regra, os órgãos de assistência judiciária nesses locais sequer eram chamados de Defensoria Pública (MOREIRA, 2019, p. 4).

Um importante modelo a ser lembrado é o estado do Rio de Janeiro, que criou os primeiros cargos de defensores públicos ainda durante a década de 1950, antes mesmo da promulgação da Carta Magna. No entanto, estes serviços não eram exatamente prestados nos moldes em que a Constituição atualmente estabelece, ou seja, através de um órgão independente, responsável por uma ampla gama de serviços jurídicos (MOREIRA, 2019).

Bem como os estados de Minas Gerais e Mato Grosso do Sul, nos quais existiam órgãos de assistência judiciária fortes antes da Constituição de 1988, através de integrantes que se qualificavam como defensores públicos. “*No Mato Grosso do Sul, os membros da assistência judiciária não eram chamados de defensores na década de 1980, mas se consideravam como tais e faziam parte da Federação Nacional dos Defensores Públicos (Fenadep)*” (MOREIRA, 2019, p. 33).

Todavia, o estado do Amapá, por exemplo, não possui ainda uma Defensoria Pública Estadual que se adeque ao modelo inserido com a Constituição Federal, lá os serviços são desempenhados por um quadro de advogados particulares contratados por livre nomeação do governador (MOREIRA, 2019).

Os estados do Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Alagoas, Acre, Roraima, Maranhão, Tocantins, São Paulo, Rio Grande do Norte, Goiás, Paraná e Santa Catarina, por sua vez, antes de instituírem a própria Defensoria Pública Estadual, atribuíam os serviços de acompanhamento judiciário à outras instituições, como a Procuradoria Geral do Estado (PGE)

e a Ordem dos Advogados Brasileiros (OAB), se adequando, portanto, à segunda solução apresentada anteriormente neste artigo (MOREIRA, 2019).

Importante acentuar o caso da Defensoria Pública do estado do Paraná:

Em 1991, cinco membros da antiga Procuradoria de Assistência Judiciária do Paraná assumiram cargos de defensores públicos, mas nas duas décadas seguintes a instituição não foi implementada e nenhum outro cargo foi criado. Somente após uma decisão do Supremo Tribunal Federal (AI 598.212/PR) obrigar o governo paranaense a implementar a DPE, novos defensores foram nomeados em 2013. Por isso, considera-se que a DPE do Paraná só foi criada em 2013, já que os cinco cargos iniciais não foram suficientes para implantar a instituição e estimular seu crescimento (PICUSSA, 2013; apud Moreira, 2019, p. 33).

Em síntese, pode-se considerar que, em alguns estados brasileiros, a formação da Defensoria Pública iniciou com a formação da carreira de Defensor Público e com o provimento dos primeiros cargos. No entanto, foi a partir de 1988, que se universalizou um modelo de instituição autônoma e permanente: a Defensoria Pública.

Imprescindível salientar, em especial, a formação da Defensoria Pública do Estado de Sergipe. Criada no ano de 1994, através da Lei Complementar Estadual nº 15, foi a primeira do Norte e Nordeste a obedecer à Lei Complementar Federal nº 80/94. E, antes de existir um órgão concreto com funções estabelecidas em lei, surgiram, a princípio, os cargos de provimento efetivo de defensor público, através da Secretaria de Estado da Justiça, mais conhecida como Sejuc. Alguns anos depois, em 2010, o estado sergipano comemorou uma importante conquista, na medida em que se sancionou a Lei Complementar nº 183, que concedeu autonomia à DPE de Sergipe, dispôs sobre a Lei Orgânica, reestruturou a carreira do defensor, entre outras providências, tornando a Defensoria Pública do Estado de Sergipe com as mesmas prerrogativas do Ministério Público do Estado. (SERGIPE, 2019).

4 A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA E A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Em análise do processo de constitucionalização da Defensoria Pública, indispensável examinar os fatores que determinam a relevância do papel desta como função essencial à justiça. Para tanto, considerando a grande atribuição da assistência jurídica ao longo das

Constituições, é necessário explorar quais são os objetivos a serem seguidos pela Defensoria Pública como norte direcionador da sua atuação para a democratização do acesso à justiça.

4.1 Objetivos da Defensoria Pública

A partir da promulgação da Lei Complementar nº 80/1994, os objetivos da Defensoria Pública foram introduzidos em uma legislação expressa. Essa inovação foi fundamental para a constitucionalização da Defensoria Pública no Brasil e para o avanço da mesma como órgão essencial à justiça.

No que tange aos objetivos institucionais, Esteves e Silva apontam que:

Por apresentarem conteúdo aberto e irresoluto, os objetivos institucionais possuem ampla volubilidade e mutabilidade, sendo capazes de assumir novas formas e significados a medida que incorporam os valores jurídico-sociais germinados pelo processo evolutivo. Com isso, cada nova conquista gerada pela transposição das barreiras do conservadorismo acaba abrindo novas portas e revelando novos horizontes a serem buscados pela atuação funcional da Defensoria Pública, fazendo com que os objetivos institucionais nunca sejam realizados inteiramente. Por essa razão, os objetivos elencados no art. 3º-A da LC 80/1994 devem ser compreendidos como designação a ser seguida, e não como destino a ser alcançado (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 279).

Incluídos a partir das alterações realizadas pela Lei Complementar nº 132/2009, os objetivos da Defensoria Pública estão elencados no art. 3º-A, da Lei Complementar nº 80/1994, *in verbis*:

Art. 3º-A. São objetivos da Defensoria Pública: I – a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais; II – a afirmação do Estado Democrático de Direito; III – a prevalência e efetividade dos direitos humanos; e IV – a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (BRASIL, 1994, n.p.).

Na sequência, será estudado cada um deles.

4.1.1 Primazia da dignidade da pessoa humana e redução das desigualdades sociais

De acordo com o inciso I, do art. 3º-A, da LC nº 80/1994, o primeiro objetivo da Defensoria Pública é buscar a “*primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais*” (BRASIL, 1994, n.p.).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, colecionado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, e que está na origem dos direitos materialmente fundamentais, representando o núcleo essencial de cada um deles (ESTEVEES; SILVA, 2014).

Por serem todas as pessoas iguais em dignidade, a atuação funcional da Defensoria Pública deve garantir a respeito recíproco de cada pessoa à dignidade alheia, além de assegurar o respeito e a proteção da dignidade humana pelo Poder Público e pela sociedade em geral. Nesse âmbito de proteção fundamental da pessoa humana se inclui a tutela do mínimo existencial, que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à subsistência digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral (ESTEVEES; SILVA, 2014, p. 280).

Pode-se, então, observar que o referido princípio expressa uma série de valores sociais, morais, econômicos e psíquicos que devem ser equiparados a todos os indivíduos em nível de paridade. Através dele, entende-se que todo e qualquer indivíduo, pelo simples fato de ser considerado pessoa humana, deve ter a garantia do mínimo constitucional para viver, como direito à educação, saúde, moradia, previdência social, assistência, segurança, lazer, entre outros concebidos pela Constituição Federal.

E, por serem todos os indivíduos iguais em dignidade, a Defensoria Pública deve atuar para garantir o respeito em comum de cada pessoa à dignidade alheia e possibilitar a proteção a este princípio por parte do Poder Público e sociedade em geral. Sob esta ótica, garantir dignidade da pessoa humana significa conceder o mínimo existencial aos mais vulneráveis, como o conjunto de bens e utilidades básicas necessárias à vida digna e indispensáveis ao desfrute dos direitos em geral (ESTEVEES; SILVA, 2014).

Além disso, ainda no mesmo dispositivo legal, a LC nº 80/1994 também pontua a redução das desigualdades sociais como outro objetivo institucional a ser perquirido pela Defensoria Pública.

Conforme visto anteriormente, a sociedade moderna é constituída por profundas desigualdades socioeconômicas e por uma cidadania deficitária. Com base neste cenário, os economicamente vulneráveis são os que mais necessitam de políticas públicas nesse sentido.

Em uma sociedade eminentemente capitalista, a estratificação social reflete as relações sociais e os desprovidos de fortuna acabam vivenciando os efeitos gerados pelas carências materiais, fazendo com que essas pessoas sequer conheçam os direitos que possuem, muito menos busquem ou exerçam esses direitos (ESTEVES; SILVA, 2014).

Essa condição de exclusão social acarreta na privação de voz daqueles que possuem direitos individuais e coletivos diariamente violados. Então, diante desta desvantagem, importante a atuação da Defensoria Pública na redução das desigualdades sociais.

Logo, o referido dispositivo legal reforça o que a Constituição Federal prevê em seu art. 3º, inciso III, ao constituir os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, devendo a Defensoria, portanto, operar para “*erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais*” (BRASIL, 1988, n.p.).

De modo que, na concepção de Esteves e Silva:

Por representar o elo constitucional entre a sociedade e o Estado, a Defensoria Pública possui a irrenunciável função de promover a inclusão das classes sociais menos favorecidas, reintegrando à ordem jurídica estatal aqueles que historicamente permaneceram excluídos e marginalizados. Na verdade, a Defensoria Pública é a única estrutura estatal destinada expressamente a trabalhar juridicamente para garantir redução das desigualdades sociais, através da prestação da assistência jurídica integral e gratuita (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 280).

Sendo assim, a Defensoria Pública surge através dos anseios de uma sociedade marginalizada e de cidadania deficitária, sendo os hipossuficientes os que mais necessitam de políticas públicas nesse sentido. Por esses motivos, esta instituição possui a nobre incumbência de promover a inclusão das classes sociais menos favorecidas e zelar pela primazia da dignidade da pessoa humana.

4.1.2 Afirmação do estado democrático de direito

Na sequência, o inciso II, do art. 3º-A, da LC nº80/1994 estabelece a “*afirmação do Estado Democrático de Direito*” como segundo objetivo institucional a ser seguido pela Defensoria Pública (BRASIL, 1994, n.p.).

Como visto, na sociedade democrática, os conflitos atuam como membros edificadores da democracia. No entendimento de Spagnol (2013), o conflito é legítimo e

legal, uma vez que são os elementos fundante da democracia. Por esta razão, os interesses de grupos podem e devem ser publicizados. As lutas sociais fazem com que as escolhas entre em discussão e somente a democracia possibilita isso.

Diante disso, tem-se que:

Apesar das pequenas variações semânticas em torno do conceito de Estado Democrático de Direito, essa fórmula condensa duas qualidades importantes do Estado Constitucional contemporâneo: (i) o Estado Democrático, que denota a organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou através de representantes eleitos, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, em eleições livres e periódicas; e (ii) o Estado de Direito, que proclama a primazia da lei e a observância obrigatória da legalidade pela administração pública, concretizando o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais incorporados à ordem constitucional (ESTEVEVES; SILVA, 2014, p. 282).

Não obstante, a partir da redemocratização, após o Regime Militar, período no qual os direitos eram restritos e cassados, a Constituição Federal de 1988 passou a assegurar diversas liberdades civis e deveres do Estado. Dentre um deles, há a criação do Estado Democrático de Direito, no qual a soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais devem ser respeitados.

A Defensoria, portanto, adentra nesta esfera como instrumento essencial à justiça que facilitará a continuidade da ordem jurídica e evitará que possíveis rupturas da democracia aconteçam, distanciando as relações sociais da herança legal das Ditaduras: abuso de poder e autoritarismo.

A exemplo disso, a Defensoria Pública exerce a fiscalização do processo eleitoral, assegurando que a disputa e a escolha dos próximos administradores e legisladores seja efetuada sem vícios e ilegalidades. E, ao final do processo eleitoral, exerce o controle de legalidade, legitimidade e moralidade sobre a atuação administrativa e legislativa dos representantes eleitos, preservando, portanto, o respeito às normas constitucionais e a racionalidade da ação política (ESTEVEVES; SILVA, 2014).

4.1.3 Prevalência e efetividade dos direitos humanos

A seguir, o inciso III, do art. 3º-A, da LC nº 80/1994, colaciona como terceiro objetivo institucional a “*a prevalência e efetividade dos direitos humanos*” (BRASIL, 1994, n.p.).

De acordo com o estudo de Spagnol (2013), a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França, em 1789, foi o regulamento precursor de um dos momentos mais marcantes para o desenvolvimento do que seriam os direitos humanos, momento no qual as discussões a respeito das reivindicações dos direitos dos cidadãos foram impulsionadas. No Brasil, por sua vez, essas discussões se iniciaram e tomaram maior proporção no período ditatorial, quando praticamente todos os direitos civis, políticos e sociais foram cassados.

Logo que a Constituição Cidadã foi promulgada, uma série de direitos passaram a ser garantidos. Apesar disso, importante compreender que de nada adianta um rol de direitos humanos fundamentais positivados em um dispositivo legal, se, em caso de transgressão, essas prerrogativas não puderem ser protegidas pela via jurisdicional.

A história revela que os direitos humanos surgiram através de uma série de mutações sociais, adaptando-se às necessidades específicas de cada momento histórico, sendo influenciados por religiões, políticas e revoluções.

Em síntese, os direitos humanos consistem em direitos garantidos a todo e qualquer indivíduo pela simples condição de ser humano, não existindo qualquer distinção por força da classe social, raça, nacionalidade, orientação sexual, gênero, religião, ou qualquer outra variante. São universais e fundamentais para uma vida humana digna, com o intuito de proteger valores essenciais para que cada ser humano possa desenvolver suas capacidades potenciais (SPAGNOL, 2013).

No plano da Defensoria Pública, importante ponderar que:

Desse modo, os direitos humanos não podem ser suprimidos ou ignorados, seja no plano normativo ou na realidade fática. Para tanto, subsiste a necessidade real e concreta de implementação de mecanismos de capilarização e de densificação da proteção dos direitos humanos. Justamente por isso, a Lei Complementar nº 132/2009 previu como objetivo institucional da Defensoria Pública a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, III, da LC nº 80/1994), como forma de assegurar maior proteção à vítima e de fortalecer o combate à impunidade. Sem dúvida, a atuação ativa e permanente da Defensoria Pública nesse campo aumenta a expectativa de resposta efetiva às graves violações dos direitos humanos, aprimorando a sistemática nacional de proteção da vida humana digna. E, por restar constitucionalmente incumbida de prestar a assistência jurídica aos necessitados, a Defensoria Pública conserva permanente contato com a população carente e marginalizada, possuindo melhores condições de identificar eventuais violações aos direitos humanos – que, via de regra, ocorrem justamente em face dos desprovidos de fortuna (ESTEVES; SILVA, 2014, p. 283).

Nesse sentido, inegável salientar que a Defensoria ultrapassa a função de orientação jurídica gratuita, e passa a assumir o papel de transformadora estrutural, com a atribuição constitucional de proteção aos direitos humanos, uma vez que possui melhores condições de identificar eventuais violações a esses direitos.

4.1.4 Garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório

Por fim, como quarto objetivo institucional da Defensoria Pública, o inciso IV, do art. 3º-A, da LC nº 80/1994, dispôs “*a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório*” (BRASIL, 1994, n.p.).

O Princípio do Contraditório, considerado um dos mais importantes corolários do devido processo legal, possibilita a prévia manifestação das partes sobre a questão a ser decidida, de modo que as partes possuam o direito de participar do processo e de serem ouvidas.

O Princípio da Ampla Defesa, por sua vez, corresponde à dimensão substancial do contraditório. A partir do momento em que é informada de todo e qualquer ato processual, a parte possui o direito de reagir e impugnar o que é alegado, assim como produzir provas na defesa dos seus interesses.

Assim sendo, nas palavras dos doutrinadores, relevante ressaltar que:

Para garantir a ampla e equilibrada participação dos interessados no processo, a defesa dos interesses em litígio deve ser efetuada por profissional tecnicamente habilitado, de modo que o deslinde da conflitualidade ocorra por motivos substantivos e não por eventual desdobramento na qualidade de atuação das partes. Como nem todos possuem condições de arcar com o pagamento dos honorários cobrados pelos advogados, a Constituição Federal garantiu aos necessitados o direito à assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública (art. 5º, LXXIV, c/c o art. 134 da CRFB) (ESTEVEZ; SILVA, 2014, p. 284).

Nesse ponto, a Defensoria Pública atua como elemento equilibrador do status sociais e das desigualdades no processo, garantindo aos hipossuficientes a mesma oportunidade de defesa, produção de provas e manifestação processual dos demais. Sendo assim, ao cumprir o objetivo da garantia dos princípios constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, esta Instituição proporciona a realização processual do Princípio da Isonomia, dentro da essência filosófica da democracia (ESTEVEZ; SILVA, 2014).

Nesse contexto, não restam dúvidas, portanto, que a relevância da Defensoria Pública é proporcionar representatividade aos grupos economicamente vulneráveis, de modo a levar conhecimento dos direitos que lhe são assegurados, facilitar o acesso à justiça e o de promover as mais variadas espécies de medidas judiciais ou extrajudiciais aptas a sanar qualquer ofensa aos seus direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo investigou, como objetivo norteador, os fatores que determinam a relevância da Defensoria Pública como função essencial à justiça no sistema jurídico-social brasileiro, partindo da constitucionalização e implementação deste órgão a partir da Emenda Constitucional nº 80/2014.

Ao acompanhar a evolução da proteção jurídica aos hipossuficientes no Brasil, percebe-se que a trajetória do acesso à justiça nem sempre marchou em evolução, existindo uma história marcada por profundas desigualdades socioeconômicas e uma cidadania deficitária.

Nesse sentido, a partir da Constituição Federal de 1988, preocupou-se com o desenvolvimento de uma política que atuasse na promoção do acesso à justiça aos vulneráveis, institucionalizando, assim, a Defensoria Pública.

A criação da Defensoria Pública é a concretização de um processo de muitas lutas para aqueles que são esquecidos pela sociedade ou não são reconhecidos como detentores de direitos, podendo ser entendido como o maior avanço no ordenamento jurídico brasileiro, no que tange ao acesso à justiça.

Além disso, compreendeu-se que a atuação desta Instituição sofreu grandes transformações ao longo do tempo. A saber, com as mudanças sociais, a assistência “judiciária” ultrapassou a propositura de demandas no Judiciário, evoluindo para a assistência “jurídica”, alcançando também as representações coletivas, orientação sobre direitos, além de novas formas de resolução de conflito extrajudicial.

Ademais, constatou-se que o estado do Rio de Janeiro, antes mesmo da promulgação da Carta Magna, foi um dos primeiros a impulsionar os cargos de defensores públicos durante a década de 1950.

No entanto, somente após a Constituição Federal, foi possível estabelecer um órgão independente, dotado de autonomia funcional, administrativa e financeira, responsável por facilitar o acesso à justiça a grupos que encontram barreiras para exercer os seus direitos, sejam elas econômicas, estruturais, culturais, morais, entre outras.

À vista disso, a Defensoria Pública promove a cidadania, põe em prática o Direito Constitucional da Inafastabilidade da Jurisdição, além de proporcionar a representação de grupos vulneráveis. Desse modo, a Defensoria Pública exerce a função de *custos vulnerabilis* direcionada para transformações estruturais do regime democrático.

Por fim, é pertinente salientar que, em razão de ser uma instituição que garante efetividade aos direitos fundamentais da sociedade e que goza de *status* de garantia essencial à justiça, a pesquisa direcionada à atuação da Defensoria Pública se apresenta como mecanismo que ultrapassa as vias judiciárias, alcançando também os litígios político-sociais de vasta relevância sob o ponto de vista acadêmico e profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro – 2ª Edição, 1997.

BRASIL, Ministério da Justiça. **Defensoria Pública no Brasil: Estudo Diagnóstico**. Brasília, 2004. (consult) Maria Tereza Sadek. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/downloads/Diag_defensoria.pdf>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. **Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos vulneráveis**. Brasília, DF: 1950. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060.htm>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. **Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.** Brasília, DF: 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm>. Acesso em 23 de outubro de 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

DEFENSORIA Pública de Sergipe completa 25 anos. **Notícias**, 2019. Disponível em: <<https://www.nenoticias.com.br/defensoria-publica-de-sergipe-completa-25-anos-de-criacao/#:~:text=Criada%20atrav%C3%AAs%20da%20Lei%20Complementar,12%20de%20Janeiro%20de%201994>>. Acesso em 21 de novembro de 2020.

ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública:** De acordo com a EC 74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LUCKMANN, Thomas, BERGER, Peter L. **A construção social da realidade: Tratado de Sociologia do Conhecimento.** Petrópolis: Editora Vozes – 24ª Edição, 2004.

MORAES, Humberto Peña; SILVA, José Fontenelle Teixeira. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do estado.** Rio de Janeiro: Liber Júris – 2ª Edição, 1984.

MOREIRA, Thiago de Miranda Queiroz. **Disputas Institucionais e Interesses Corporativos no sistema de Justiça: Impasses na Criação da Defensoria Pública nos estados.** Rio de Janeiro: DADOS – vol.62, 2019.

OLIVEIRA, Simone dos Santos. **Defensoria Pública Brasileira: sua história.** Londrina: Revista de Direito Público [online] – v.2, n.2, p. 59-74, 2007. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/11456/10192>>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

QUEIROZ, Laryssa Saraiva. **Defensoria Pública: análise institucional da execução da política pública de assistência jurídica gratuita.** Teresina: Editora da Universidade Federal do Piauí (EDUFPI), 2020.

ROCHA, Paulo Osório Gomes. **Concretização de Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um Caminho “Ainda” a Ser Trilhado.** Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/559/1/Direito%20Publico%20n172007_Paulo%20Osorio%20Gomes%20Rocha.pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2020.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas.** Estudos Avançados [online]. 2004, v.18, n.51, p. 79-101. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/ea/v18n51/a05v1851.pdf>>. Acesso em 09 de outubro de 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Editora Cortez, 3^a ed. 2014.

SOUZA, Michel Faria de. **A história do acesso à Justiça no Brasil**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-149/a-historia-do-acesso-a-justica-no-brasil/>>. Acesso em 25 de setembro de 2020.

SPAGNOL, Antonio Sergio. **Sociologia Jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2013. Coleção direito vivo. Coordenação José Fábio Rodrigues Maciel.